

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – Indeferimento**  
**(credenciamento De Leiloeiros Nº 007/2025)****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33623/2025****INTERESSADOS:** Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Inabilitação no Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 007/2025**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira**, Leiloeiros Públicos Oficiais, em face da decisão da Comissão de Credenciamento que os declarou **inabilitados** no âmbito do **Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 007/2025**, em razão do descumprimento do **subitem 8.1.2 do Edital**, especificamente quanto à exigência de autenticação cartorária dos atestados de capacidade técnica.

O recorrente sustenta, em síntese, que os atestados apresentados foram assinados eletronicamente e que tal assinatura supriria a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação em cartório, invocando a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

É o relatório.

**II. DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, motivo pelo qual é **conhecido**.

**III. DO MÉRITO**

III.1. Da exigência expressa do Edital e da vinculação ao instrumento convocatório

O subitem 8.1.2 do Edital é claro e objetivo ao exigir que os atestados de capacidade técnica “estejam devidamente autenticados em cartório”, não deixando margem a interpretações alternativas ou facultativas.

Nos termos do art. 5º, inciso XX, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras do edital, sendo vedado flexibilizar exigências expressas após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Assim, ainda que se reconheça a validade jurídica de documentos eletrônicos em outros contextos, no caso concreto prevalece a regra editalícia, que estabeleceu, de forma inequívoca, a necessidade de autenticação cartorária.



CNPJ: 18.170.708/0001-56



cmtt@santoantoniododescoberto.go.gov.br

Quadra E, Lote 18 a 20, Conjunto Habitacional  
Games Rabelo, Santo Antônio do Descoberto-GO

### **III.2. Da distinção entre assinatura digital ICP-Brasil, assinatura eletrônica simples e reconhecimento de firma**

Cumpre esclarecer que o reconhecimento de firma em cartório consiste em ato notarial destinado a atestação da autoria da assinatura, com fé pública, mediante comparação com padrão previamente depositado.

A assinatura digital emitida por certificado ICP-Brasil, de fato, pode substituir o reconhecimento de firma quando expressamente aceita pela Administração ou quando prevista no instrumento convocatório.

Todavia, cumpre destacar que há distintas modalidades de assinatura eletrônica previstas na legislação brasileira, nem todas equiparáveis ao reconhecimento de firma por semelhança realizado em cartório. A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma Gov.br, por exemplo, constitui-se como assinatura eletrônica simples, nos termos da Lei nº 14.063/2020, não estando vinculada a certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, razão pela qual não se reveste das mesmas garantias técnicas e jurídicas exigidas para fins de comprovação de autenticidade nos moldes do reconhecimento de firma cartorial.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos para a exigência de reconhecimento de firma, dispondo em seu art. 12, inciso IV, que:

“o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.”

Assim, diante da utilização de assinatura eletrônica simples, desprovida de garantias técnicas robustas aptas a afastar dúvidas quanto à autenticidade da manifestação de vontade, mostra-se juridicamente legítima a exigência de reconhecimento de firma, quando necessária à segurança do procedimento administrativo ou quando expressamente prevista no instrumento convocatório ou na legislação aplicável, não havendo que se falar em equivalência automática entre tal modalidade de assinatura e o reconhecimento de firma realizado em cartório.

#### **III.2.1. Da apresentação de atestados com assinatura digital ICP-Brasil por Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira**

Registre-se que, diferentemente do recorrente Fernando Caetano Moreira Filho, os senhores **Jonas Gabriel Antunes Moreira** e **Lucas Rafael Antunes Moreira** apresentaram atestados de capacidade técnica assinados digitalmente mediante **certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil**, o que, em tese, confere presunção de autenticidade à assinatura apostada no documento.

Todavia, tal circunstância **não afasta o descumprimento do subitem 8.1.2 do Edital**, que exigiu, de forma **expressa e objetiva**, que os atestados de capacidade técnica



CNPJ: 18.170.708/0001-56



cmtt@santoantoniododescoberto.go.gov.br

Quadra E, Lote 18 a 20, Conjunto Habitacional  
Gomes Rabelo, Santo Antônio do Descoberto-GO

estivessem **devidamente autenticados em cartório**, não prevendo exceções, alternativas ou formas substitutivas para o cumprimento dessa exigência.

Ainda que a assinatura digital ICP-Brasil possua validade jurídica e possa, em determinados contextos, substituir o reconhecimento de firma, tal equivalência **não foi prevista no instrumento convocatório**, razão pela qual não pode ser admitida posteriormente pela Administração, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo**.

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu, sendo-lhe vedado flexibilizar exigências claras após a abertura do certame, ainda que a documentação apresentada possua validade jurídica em outros contextos administrativos ou privados.

Assim, a ausência de autenticação cartorária dos atestados apresentados por **Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira**, mesmo quando assinados com certificado ICP-Brasil, configura **inobservância direta da exigência editalícia**, o que impõe a manutenção da inabilitação, em estrita observância às regras do certame e ao tratamento isonômico entre os participantes

### **III.3. Do tratamento isonômico entre os participantes**

Ressalte-se, ainda, que **diversos outros participantes do credenciamento apresentaram seus atestados devidamente autenticados em cartório**, ou, alternativamente, com assinatura digital acompanhada da autenticação exigida, **observando fielmente o subitem 8.1.2 do Edital**.

A eventual flexibilização da exigência apenas em favor do recorrente configuraria **tratamento privilegiado**, em afronta direta ao princípio da **isonomia**, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

A Administração Pública não pode relevar o descumprimento de exigência objetiva para um participante, quando os demais **arcaram com o ônus de cumprir integralmente as regras editalícias**.

### **III.4. Da ausência de impugnação ao edital e da impossibilidade de mitigação da exigência após a abertura do certame**

Registre-se, ainda, que o **Edital do Credenciamento permaneceu aberto à impugnação desde a sua publicação**, nos prazos legais e editalícios, **sem que tenha sido apresentada qualquer impugnação quanto à exigência de autenticação cartorária dos atestados de capacidade técnica**.



CNPJ: 18.170.708/0001-56



cmtt@santoantoniododescoberto.go.gov.br

Quadra E, Lote 18 a 20, Conjunto Habitacional  
Gomes Rabelo, Santo Antônio do Descoberto-GO

Somente após a **sessão de habilitação**, quando constatado o descumprimento do subitem 8.1.2, o recorrente passou a questionar a regra editalícia, por meio de recurso administrativo, o que **não se mostra juridicamente admissível**.

É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o recurso administrativo **não se presta a rediscutir cláusulas do edital que não foram oportunamente impugnadas**, sob pena de violação aos princípios da preclusão administrativa, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A mitigação de exigência expressa do edital, após a apresentação da documentação e a abertura da sessão de habilitação, **não encontra amparo legal**, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que reiteradamente afastam interpretações que impliquem alteração substancial das regras do certame.

O princípio do formalismo moderado **não autoriza o afastamento de exigência clara e objetiva**, mas apenas a correção de falhas meramente formais, o que não se aplica à ausência de autenticação cartorária exigida como condição de habilitação.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação **observou estritamente o edital**, a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade no ato praticado.

#### **V. DECISÃO**

**Ante o exposto**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, por ser tempestivo;
2. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **INABILITADO** o recorrente Fernando Caetano Moreira Filho;

Santo Antônio do Descoberto-GO, 05 de Janeiro de 2026.

**VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS**  
Diretor De Programação Financeira e  
Administração da Diretoria Geral da CMTT  
Decreto Nº 2255/2025  
**(COMISSÃO)**

**DANIELLE LORENA NUNES DOS SANTOS**  
Assessor de Educação Para o Trânsito  
Decreto Nº 2309/2025  
**(COMISSÃO)**



CNPJ: 18.170.708/0001-56



cmtt@santoantoniododescoberto.go.gov.br

Quadra E, Lote 18 a 20, Conjunto Habitacional  
Gomes Rabelo, Santo Antônio do Descoberto-GO